

**Relatório de análise dos comentários e
sugestões formulados no período de consulta
pública do projeto de documento complementar
n.º 3 ao regulamento tarifário do serviço de
gestão de resíduos urbanos**

Consulta Pública n.º 02/2018

maio de 2018

Índice

1. Enquadramento	3
2. Objeto	3
3. Identificação das entidades que se pronunciaram	4
4. Apreciação dos comentários recebidos	4
4.1. Apreciação dos comentários não aplicáveis à redação do documento complementar	5
4.2. Apreciação dos comentários gerais e/ou aplicáveis à redação do documento complementar	5
4.3. Apreciação dos comentários específicos ao articulado do projeto de revisão do documento complementar	8
Artigo 4.º - Incentivo ao cumprimento da hierarquia de gestão de resíduos	9
Artigo 5.º - Incentivo à eficiência de investimentos	12
Artigo 6.º - Incentivo à eficiência de operações	13
Artigo 7.º - Incentivo à partilha de infraestruturas	15
5. Conclusões	18

1. Enquadramento

O regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos (doravante também designado Regulamento Tarifário ou RTR) foi aprovado pela Deliberação n.º 928/2014 e publicado no Diário da República, 2.ª série, de 15 de abril. Considerando a experiência entretanto adquirida pela ERSAR na implementação do modelo de regulação para as entidades gestoras concessionárias de serviços de gestão de resíduos urbanos no primeiro período regulatório (2016-2018), entendeu-se necessário efetuar um conjunto de ajustamentos ao Regulamento Tarifário, tendo em vista a sua simplificação, flexibilização e clarificação. Assim, o Regulamento n.º 52/2018, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 23 de janeiro de 2018, reviu e republicou o Regulamento Tarifário. As alterações introduzidas ao modelo de determinação dos proveitos permitidos abriram espaço para a definição de um sistema de incentivos e majorações alinhado com os comportamentos que se pretende promover, cujo detalhe e operacionalização são remetidos para documento complementar específico.

Neste contexto, o Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos deliberou, em reunião de 28 de fevereiro de 2018, ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º e do artigo 99.º do Regulamento Tarifário, aprovar o projeto de documento complementar n.º 3 ao Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, aplicável a todas as entidades gestoras às quais seja aplicável o RTR, concretizando os incentivos e majorações a implementar e estabelecendo as regras e limites de atribuição dos mesmos, o qual foi submetido a consulta pública e a audição do Conselho Tarifário nos termos do artigo 12.º dos Estatutos da ERSAR, aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março.

2. Objeto

A Consulta Pública da ERSAR n.º 02/2018 teve por objeto o projeto de documento complementar n.º 3 ao Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, aprovado pelo Conselho de Administração da ERSAR em reunião de 28 de fevereiro de 2018.

Esta consulta decorreu entre os dias 8 de março e 12 de abril, tendo sido ainda promovida a audição do Conselho Tarifário, que discutiu o projeto de revisão de documento complementar em reunião de 16 de março de 2018 e emitiu parecer em 23 de março de 2018.

O presente relatório aborda as principais questões colocadas pelos participantes e a posição da ERSAR quanto às mesmas. Partilha-se, assim, com os participantes na consulta pública e

quaisquer interessados, o resultado das reflexões adicionais a que a análise dos contributos conduziu.

3. Identificação das entidades que se pronunciaram

Para além do parecer do Conselho Tarifário da ERSAR, pronunciaram-se no período da consulta pública nove entidades:

- Câmara Municipal de Beja;
- Câmara Municipal de Odivelas;
- Câmara Municipal de Lagoa;
- Câmara Municipal de Seixal;
- Câmara Municipal de Viana do Alentejo;
- DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor;
- EGF – Empresa Geral do Fomento, S.A. ("EGF"), em representação das participadas:
 - Algar – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.;
 - Amarsul – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.;
 - Ersuc – Resíduos Sólidos do Centro, S.A.;
 - Resiestrela – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.;
 - Resinorte – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.;
 - Resulima – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S.A.;
 - Suldouro – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A.;
 - Valnor – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.;
 - Valorlis – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.;
 - Valorminho – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.;
 - Valorsul – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, S.A.;
- EMARP – Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM, S.A.;
- SMAS Sintra – Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra.

4. Apreciação dos comentários recebidos

A participação dos destinatários das normas no processo de elaboração das mesmas é essencial para assegurar a convergência entre as exigências e capacidades da realidade operacional com a

necessidade de regulação de um setor de monopólios legais, antecipando-se problemas de aplicação atempadamente e contribuindo para maior segurança regulatória.

Na sequência da consulta pública e da audição do Conselho Tarifário, que se revelaram instrumentos essenciais à consolidação de ideias e conceitos relativos à revisão do documento complementar n.º 3 ao RTR, foram acolhidas algumas sugestões de alteração relativamente à proposta da ERSAR, conforme se evidencia abaixo.

4.1. Apreciação dos comentários não aplicáveis à redação do documento complementar

Apesar da evidente dependência do articulado do RTR, o projeto de documento complementar não abrange o Regulamento Tarifário em toda a sua amplitude. Alguns dos comentários apresentados não se aplicam ao documento complementar em questão, mas antes ao RTR propriamente dito, âmbito materialmente distinto e razão pela qual não foram objeto de análise. Foi o caso dos SMAS de Sintra, cujo contributo para a presente consulta pública remete para aquele prestado na consulta pública n.º 1/2016, referente à implementação do Regulamento Tarifário, entretanto revisto pelo Regulamento n.º 52/2018.

4.2. Apreciação dos comentários gerais e/ou aplicáveis à redação do documento complementar

A APA - Agência Portuguesa do Ambiente, no âmbito do Conselho Tarifário, manifestou apreço pela criação de incentivos pelo cumprimento da hierarquia de gestão de resíduos e cumprimento de metas ambientais, salientando que, na medida em que já existe um conjunto de mecanismos implementados pela APA neste âmbito, deverá ser acautelada a coerência na aplicação dos referidos incentivos, assegurando-se que os dados de base utilizados sejam coerentes entre si.

A este propósito refira-se que a ERSAR sempre teve a preocupação de assegurar a articulação e coerência com as demais políticas públicas, nomeadamente aquelas que se encontram sob responsabilidade da APA. O incentivo ao cumprimento da hierarquia de resíduos é complementar à TGR na medida em que apenas se aplica no caso de superação das metas (funcionando a TGR não repercutível como forma de penalização às EG que fiquem aquém das mesmas), sendo de aplicação mais ampla do que o mecanismo de prémio previsto no modelo de definição dos valores de contrapartida.

A Câmara Municipal de Beja considera positiva a atribuição de incentivos, tanto para as entidades gestoras como para os utilizadores, embora tenha manifestado dificuldade em analisar a amplitude dos impactos que a sua aplicação terá nos tarifários.

A Câmara Municipal de Odivelas informou da sua aprovação do documento, não tendo considerado, após análise, a sugestão de correção ou apresentação de comentário.

As Câmaras Municipais de Lagoa e do Seixal também não apresentaram comentários, tendo esta última remetido para os contributos apresentados no âmbito da consulta pública dos projetos de alteração do artigo 95.º-A do Regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos (RTR) e do Documento complementar do RTR (consulta n.º 1/2016), documentos que versavam, porém, matérias distintas.

A DECO entende que a implementação de um sistema de incentivos e majorações é positiva, sugerindo, contudo, o desenho de um mecanismo que refletisse o incentivo obtido pelas entidades gestoras como um ganho para os utilizadores, nomeadamente como uma redução proporcional na tarifa aplicada no período tarifário seguinte.

A este propósito, refira-se que todos os incentivos previstos no documento complementar pretendem promover desempenhos mais eficientes que se traduzam, a prazo, numa redução das tarifas (encargos para os utilizadores). De todo o modo, para que as entidades gestoras se sintam efetivamente incentivadas a melhorar a sua eficiência, tais benefícios têm de ser partilhados entre as partes (entidade gestora e utilizadores), sendo de notar que apenas o são por um período limitado de tempo.

A EGF lamenta a ausência de revisão do incentivo à manutenção de ativos em fim de vida, considerando que a versão atual tem efeito pouco expressivo, sendo representativa de uma repartição desequilibrada dos ganhos entre as entidades gestoras e os utilizadores dos sistemas.

Este é um aspeto relativamente ao qual a ERSAR entendeu ser relevante a acumulação de um histórico que permita a realização de uma análise mais fundamentada, pelo seu impacto potencial na realidade das entidades gestoras.

A EGF considera que, no desenho de um sistema de incentivos, deveria ser assumida uma repartição equitativa dos benefícios adicionais obtidos, entre as entidades gestoras e os utilizadores dos sistemas, sugerindo uma repartição 50/50 por um período limitado de tempo (p.e. um período regulatório), após o qual o benefício seria totalmente absorvido pelas tarifas,

uma prática que refere em linha com os setores regulados maduros, apontando a regulação da ERSE com as redes de energia nacionais.

Realça-se que o objetivo do regulador no presente documento complementar foi exatamente uma repartição equitativa entre entidades e utilizadores, que não significa necessariamente uma repartição igual, como seria o caso dos 50/50 sugeridos pela EGF. Não obstante, face à consideração de insuficiência apontada pela EGF relativamente aos montantes que seriam atribuídos às entidades gestoras, foram revisitados os valores potenciais da totalidade do sistema de incentivos e majorações a implementar.

A EMAR de Portimão questiona o racional de as entidades a operar "em baixa" serem convidadas a remeter o seu contributo na consulta pública quando os incentivos não se lhes aplicam e sugere que se clarifique a que entidades se dirige cada incentivo/majoração.

Cumpre esclarecer que se considera ter havido um lapso de interpretação da EMARP ao deduzir que, pelo facto de o incentivo ao cumprimento da hierarquia de gestão de resíduos não ser diretamente aplicável à EMARP, ou a qualquer entidade gestora "em baixa" (dado que, no enquadramento atual, o plano estratégico do setor só define metas para entidades a operar "em alta"), nenhum dos demais incentivos seria também aplicável. Com efeito, os incentivos à eficiência de investimentos e de operações, ou o incentivo à partilha de infraestruturas adequam-se à atividade das entidades gestoras tanto "em baixa" como "em alta". Acresce que o próprio incentivo ao cumprimento da hierarquia de gestão de resíduos poderá vir a ser aplicável, bastando para tal que a regulamentação venha a determinar metas para as entidades "em baixa". É neste sentido que o âmbito de aplicação do documento complementar é definido no artigo 2.º.

De qualquer modo, a ERSAR reitera que considera benéfico o contributo de todos os *stakeholders* do setor na produção de normativos, independentemente de serem interessados ou diretamente afetados pelos mesmos, pelo papel que desempenham na construção do panorama nacional da gestão de resíduos.

A Câmara Municipal de Viana do Alentejo entende que:

- Relativamente ao cumprimento de metas poderia ser alargado o leque de incentivos para as restantes metas nacionais, por forma a que as regiões de baixa densidade possam ser discriminadas positivamente em cumprimentos de metas que incentivem boas práticas, como é o caso do incentivo à compostagem doméstica;

- Os incentivos poderiam ser também aplicáveis à introdução de sistemas PAYT em municípios de baixa densidade, depois de ponderadas as especificidades de cada um, uma vez que a conceção metodológica dos mesmos tem uma componente de escala muito relevante;
- Outro conceito relevante seria a valorização da subsídição implícita, dentro do princípio de acessibilidade económica aplicado à realidade municipal, uma vez que o facto de o financiamento de tarifários sociais ser da responsabilidade do município produz impactos negativos no grau de recuperação de custos, colocando em causa o acesso a financiamento do POSEUR.

O alargamento do leque de incentivos é um tema que merecerá a melhor atenção da ERSAR, particularmente após a implementação do modelo de proveitos permitidos junto das entidades gestoras de titularidade municipal, para melhor avaliar a realidade prática do RTR neste âmbito.

No que respeita às implicações do financiamento de tarifários sociais no acesso ao financiamento comunitário, importa esclarecer que o grau de recuperação de custos, para este efeito, é apurado relativamente ao tarifário geral, não considerando, por isso, os tarifários sociais.

4.3. Apreciação dos comentários específicos ao articulado do projeto de revisão do documento complementar

No presente capítulo são elencados os comentários e sugestões mais específicos de alteração da redação proposta, assim como apresentada a ponderação que os mesmos mereceram por parte da ERSAR, nomeadamente as razões de aceitação ou rejeição das propostas recebidas e consequentemente a redação final do documento complementar. Transcrevem-se apenas as disposições que mereceram comentários por alguma das entidades participantes na consulta pública.

QUADRO

Análise dos comentários ao projeto de revisão do documento complementar n.º 3 ao RTR

Artigo 4.º - Incentivo ao cumprimento da hierarquia de gestão de resíduos

ARTICULADO	ENTIDADE	COMENTÁRIO	ANÁLISE	REDAÇÃO FINAL
<p>1 - Nos termos do artigo 39.º do RTR, o montante de incentivo ao cumprimento da hierarquia de gestão de resíduos, $I_{HR,t-2}$, a concorrer para o cálculo do fator I_{t-2} dos proveitos permitidos totais é apurado segundo a expressão:</p> $I_{HR,t-2} = (R_{RU,t-2} - R_{RU,t-3}) \times \begin{cases} QT_{RI,t-2}^R \times Vu_{t-2}, & R_{RU,t-2} > R_{RU,t-3} \\ 0, & R_{RU,t-2} > R_{RU,t-2}^{PERSU} \end{cases}$ <p>em que:</p> <p>$I_{HR,t-2}$ Incentivo ao cumprimento da hierarquia de gestão de resíduos, a incorporar no ano t, reportado ao ano t-2, em euros</p> <p>$R_{RU,t-2}$ Nível de preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos, de acordo com a definição constante do plano estratégico do setor em</p>	EGF	<p>Deveria ser prevista uma partilha maior do benefício (50%), pelo que se sugere a alteração da fórmula de cálculo do incentivo para:</p> $I_{HR,t-2} = \begin{cases} ((R_{RU,t-2} - R_{RU,t-3}) \times QT_{RI,t-2}^R \times 0,5 \times TGR_{t-2}, & R_{RU,t-2} > R_{RU,t-3} \wedge R_{RU,t-2} > R_{RU,t-2}^{PERSU} \\ 0, & \text{nos outros casos} \end{cases}$ <p>Esta formulação tem implícito que a entidade gestora tem um benefício correspondente a 50% da poupança da TGR resultante da superação do indicador de preparação para reutilização e reciclagem.</p> <p>Substituí também o fator $\left[\frac{R_{RU,t-2}}{R_{RU,t-3}} - 1 \right]$, que consta na proposta do documento complementar, uma vez que se considera que a componente anterior na fórmula já assegura a proporcionalidade do benefício face ao grau de superação do indicador R_{RU}.</p>	<p>Reconhecendo a relevância do cumprimento das metas ambientais e o valor intangível que daí decorre para os utilizadores, acolhe-se a sugestão de revisão da percentagem de partilha da TGR, que se fixa em 20% como forma de promover e apoiar os esforços das entidades gestoras.</p>	<p>Nos termos do artigo 39.º do RTR, o montante de incentivo ao cumprimento da hierarquia de gestão de resíduos, $I_{HR,t-2}$, a concorrer para o cálculo do fator I_{t-2} dos proveitos permitidos totais é apurado segundo a expressão:</p> $I_{HR,t-2} = \begin{cases} ((R_{RU,t-2} - R_{RU,t-3}) \times QT_{RI,t-2}^R \times 0,2 \times TGR_{t-2}, & R_{RU,t-2} > R_{RU,t-3} \wedge R_{RU,t-2} > R_{RU,t-2}^{PERSU} \\ 0, & \text{nos outros casos} \end{cases}$ <p>em que:</p> <p>$I_{HR,t-2}$ (...)</p> <p>$R_{RU,t-2}$ (...)</p> <p>$R_{RU,t-3}$ (...)</p> <p>$QT_{RI,t-2}^R$ (...)</p> <p>TGR_{t-2} (...)</p> <p>$R_{RU,t-2}^{PERSU}$ (...)</p>

ARTICULADO	ENTIDADE	COMENTÁRIO	ANÁLISE	REDAÇÃO FINAL
<p>vigor à data de definição da meta a atingir, no ano t-2, em percentagem</p> <p>$R_{RU,t-3}$ Nível de preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos, de acordo com a definição constante do plano estratégico do setor em vigor à data de definição da meta a atingir, no ano t-3, em percentagem</p> <p>$QT_{RI,t-2}^R$ Quantidade total real de resíduos urbanos resultantes da recolha indiferenciada processados pelo sistema no ano t-2, em toneladas</p> <p>VuI_{t-2} Valorização unitária do incentivo para o ano t-2, em euros por tonelada</p> <p>$R_{RU,t-2}^{PERSU}$ Nível de referência previsto nas metas intercalares de preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos no ano t-2 para cumprimento do plano estratégico do</p>	EGF	<p>Da redação do presente artigo parece resultar que o benefício só se aplica num único ano, o que se considera poder ser insuficiente para justificar o esforço de superação do indicador. Assim, propõe-se acrescentar um n.º 2 com a seguinte redação: “O incentivo apurado no número anterior aplica-se anualmente o número de anos de um período regulatório, desde que nos anos seguintes a t-2, a percentagem de preparação para reutilização e reciclagem não diminua”. Ou seja, desde que $RRU,t-1 \geq RRU,t-2$ e $RRU,t \geq RRU,t-2$, no caso de períodos regulatórios de 3 anos.</p>	<p>Esclarece-se que o incentivo é calculado anualmente pelo cumprimento em cada ano, pretendendo o regulador com esta definição que a eficiência ambiental seja um processo de melhoria contínua, que não se enquadra com uma atribuição plurianual de incentivo. Assim, este incentivo é aplicável a qualquer ano do período regulatório.</p>	Sem alteração quanto a este aspeto.

ARTICULADO	ENTIDADE	COMENTÁRIO	ANÁLISE	REDAÇÃO FINAL
<p>setor em vigor, em percentagem</p> <p>com:</p> $Vu_{t-2} = \left[\frac{(R_{RU,t-2})}{(R_{RU,t-3})} - 1 \right] \times TGR_{t-2}, \quad Vu_{t-2} \leq 10\% \times TGR_{t-2}$ <p>em que:</p> <p>TGR_{t-2} é o valor unitário do encargo com a taxa de gestão de resíduos aplicada à entidade gestora no ano t-2. O valor unitário do encargo com a taxa de gestão de resíduos é calculado com base no valor da TGR definido pela Agência Portuguesa do Ambiente a aplicar à entidade gestora, dividido pelas quantidades totais de resíduos provenientes da recolha indiferenciada geridas pela entidade no ano a que diz respeito.</p>				

Artigo 5.º - Incentivo à eficiência de investimentos

ARTICULADO	ENTIDADE	COMENTÁRIO	ANÁLISE	REDAÇÃO FINAL
Comentários gerais	CM de Viana do Alentejo	O incentivo devia ser extensível a soluções intermunicipais e/ou multimunicipais, por forma a gerar economias de escala.	O incentivo é aplicável, conforme resulta do artigo 2.º do documento complementar, a todas as entidades gestoras que prestem serviços de gestão de resíduos urbanos, incluindo, portanto, sistemas intermunicipais e/ou multimunicipais.	Sem alteração.
1 - Nos termos do artigo 28.º do RTR, no caso de serem realizados investimentos com valor inferior ao aprovado pela entidade competente para a definição dos proveitos permitidos em, pelo menos, 3%, é atribuído um incentivo, <i>IE</i> , de valor anual correspondente a 25% da diferença entre o valor aprovado e o valor realizado, dividido pelo número de anos da vida útil do investimento.	EGF	Concorda-se com a abordagem proposta para o incentivo, com exceção da proporção de partilha dos ganhos, que se propõe fixar em 50/50. Assim, sugere-se que a percentagem de 25% seja substituída por 50%.	Entende-se que o aumento da percentagem de poupança atribuível à entidade gestora criaria um incentivo indesejado à sobreorçamentação em sede proveitos permitidos.	Sem alteração.
2 – O incentivo só é aplicável a investimentos de montante superior a 100.000 euros.	AGERE (no âmbito do CT, como representante das EG públicas de serviços de águas de titularidade municipal)	Considera-se que o limite deveria ser inferior por existirem entidades gestoras de pequena dimensão.	Entende-se que a atribuição de incentivos a investimentos de valor inferior não seria materialmente relevante para a entidade gestora, não compensando os custos regulatórios associados.	Sem alteração.

Artigo 6.º - Incentivo à eficiência de operações

ARTICULADO	ENTIDADE	COMENTÁRIO	ANÁLISE	REDAÇÃO FINAL
<p>1 - Nos termos do n.º 11 do artigo 34.º do RTR, o montante da majoração de custos atribuível por ganhos de eficiência extraordinários a aplicar em cada ano do período regulatório pode atingir até 50% dos ganhos de eficiência extraordinários comprovados, que sejam atribuíveis a iniciativas de melhoria da entidade gestora.</p>	<p>EGF</p>	<p>Propõe-se substituir a expressão "<i>pode atingir até</i>" pela expressão "<i>é de</i>", por forma a implementar o princípio de partilha 50/50 e eliminar a incerteza gerada pela formulação atual, que permite incentivos de 0% a 50%.</p>	<p>Reconhecendo-se a vantagem de permitir uma maior previsibilidade cálculo do incentivo, mas entendendo que se justifica a possibilidade de distinguir ganhos de eficiência mais ou menos relevantes, alterou-se a presente redação. Cumpre notar, contudo, que a atribuição do incentivo em si se mantém dependente de avaliação da ERSAR quanto à verificação das condições de elegibilidade, descritas nos números subsequentes.</p>	<p>1 - Nos termos do n.º 11 do artigo 34.º do RTR, o montante da majoração de custos atribuível por ganhos de eficiência extraordinários a aplicar em cada ano do período regulatório <u>pode ser</u>, em função da respetiva relevância, <u>de 25% ou de 50%</u> dos ganhos de eficiência extraordinários comprovados, que sejam decorrentes de iniciativas de melhoria da entidade gestora.</p>
<p>2 - É condição necessária à determinação de um ganho de eficiência extraordinário que a percentagem de resíduos enviados para aterro, em qualquer ano do período regulatório anterior, não tenha sido superior à constante das contas reguladas previsionais daquele período regulatório.</p>	<p>EGF</p>	<p>Propõe-se eliminar o número, por não se entender o racional. Existe alguma variabilidade não controlada nos valores de desvio de aterro para que as entidades se possam comprometer com a meta projetada. Por outro lado, as entidades já são sujeitas a um controlo eficaz de metas de desvio de aterro, sendo desnecessário acrescentar este elemento à componente de um sistema de incentivos.</p>	<p>Pretende-se com este número impedir a atribuição de incentivo quando exista a possibilidade do ganho de eficiência decorrer da alteração da estrutura de tratamento (maior envio para aterro para reduzir custos). Assim, o objetivo é estipular condição de atribuição do incentivo e não acrescentar meios de controlo sobre desvio de aterro que, como nota a EGF, já existem. No que respeita ao comprometimento das entidades gestoras com metas projetadas, este é já efetivo a partir do momento em que a ERSAR emite decisão sobre os proveitos permitidos</p>	<p>Sem alteração.</p>

ARTICULADO	ENTIDADE	COMENTÁRIO	ANÁLISE	REDAÇÃO FINAL
			no período regulatório, pelo que não entende o comentário.	
	AGERE (no âmbito do CT, como representante das EG públicas de serviços de águas de titularidade municipal)	Deveria ser admissível a apresentação de justificação para um eventual aumento da deposição em aterro.	Quando se verificarem desvios da percentagem prevista em sede de CPR de resíduos a enviar para aterro, que tenham impacto material nos proveitos permitidos, os mesmos e sua justificação devem ser analisado à luz do previsto no n.º 9 do artigo 26.º do RTR, podendo conduzir a uma revisão extraordinária dos proveitos permitidos totais e, conseqüentemente, do referencial para aplicação do presente incentivo.	Sem alteração.
3 - Entende-se por ganho extraordinário de eficiência aquele que: a) Constitua um benefício materialmente relevante conseguido pela entidade gestora e não transversal ao setor; b) Se verifica simultaneamente face ao histórico da entidade gestora e aos custos de referência para o setor, utilizados pela entidade competente para definição dos proveitos permitidos; c) É sustentável/permanente.	SMAS de Sintra AGERE (no âmbito do CT, como representante das EG públicas de serviços de águas de titularidade municipal) DECO	Entende-se que é utilizado um conceito jurídico indeterminado com a expressão " <i>materialmente relevante</i> ". Entende-se que a definição " <i>sustentável/permanente</i> " é demasiado vaga e abrangente, devendo ser clarificada, conferindo-lhe caráter mais efetivo e mensurável, permitindo que a avaliação por parte da ERSAR seja o mais efetiva e transparente possível.	Pretende-se evitar a atribuição do incentivo a ganhos imateriais e/ou pontuais e que não perdurem sequer no tempo em que o mesmo é atribuído. Reconhecendo a abrangência dos conceitos empregues, entendeu-se não existirem conceitos, jurídicos ou de qualquer outra natureza, que traduzam de forma adequada e adaptável à multiplicidade de características e situações das entidades gestoras, sem prejuízo de se ter reformulado a redação da alínea c).	"c) É suscetível de subsistir por mais de um período regulatório."
5 - Após apreciação, e em caso de elegibilidade do pedido, a entidade	EGF	Propõe-se ajustar a redação à alteração sugerida para o n.º 1 e balizar a	Sem prejuízo da revisão do n.º 1, entende-se pertinente manter a	Sem alteração.

ARTICULADO	ENTIDADE	COMENTÁRIO	ANÁLISE	REDAÇÃO FINAL
competente para a definição dos proveitos permitidos comunica o valor de referência da majoração, condições e duração da mesma.		duração do incentivo, substituindo a expressão "o valor de referência da majoração, condições e duração da mesma" por "as condições e a duração da majoração, sendo que esta não será inferior a um período regulatório, nem superior a dois períodos regulatórios". Desta forma, a ERSAR mantém todas as competências para ajuizar da elegibilidade do pedido feito pela entidade gestora mas evita incertezas desnecessárias.	previsão da comunicação do valor da majoração, que dependerá da verificação das condições de elegibilidade das várias iniciativas que venham a ser apresentadas e da sua relevância. Por outro lado, pela diversidade de situações que podem estar em causa num pedido de incentivo, a limitação do período de atribuição poderá prejudicar uma atribuição equitativa do mesmo. Importa notar que, no caso particular do incentivo à eficiência de operações, a sua inclusão no DC3 constitui uma inovação face à generalidade dos sistemas regulatórios, justificando-se essencialmente por se entender que a curta duração dos períodos regulatórios (3 anos), não permite às entidades gestoras beneficiar do acréscimo de eficiência alcançado.	

Artigo 7.º - Incentivo à partilha de infraestruturas

ARTICULADO	ENTIDADE	COMENTÁRIO	ANÁLISE	REDAÇÃO FINAL
Comentários gerais ao artigo	EGF	Propõe-se o acréscimo de um n.º 4, com a seguinte redação: "O valor da majoração referida no n.º 2	Dada a amplitude de cenários de partilha possíveis, não se entende benéfica a definição de parâmetros ex-	Sem alteração.

ARTICULADO	ENTIDADE	COMENTÁRIO	ANÁLISE	REDAÇÃO FINAL
		<p>corresponderá a 50% dos benefícios resultantes da partilha reconhecidos pela entidade competente, repartidos pelas entidades gestoras na proporção da partilha da infraestrutura e terão uma duração entre um e dois períodos regulatórios".</p> <p>Desta forma, a ERSAR manteria todas as suas competências para avaliar o pedido das entidades gestoras, mas ficariam balizados alguns parâmetros do incentivo associado à partilha de infraestruturas, aumentando, dessa forma, a força desse incentivo.</p>	<p>ante. A avaliação casuística deverá permitir maior equidade na atribuição deste incentivo.</p>	
<p>2 - Para efeitos do número anterior, a definição dos custos a majorar, do valor da majoração e do período pelo qual esta é concedida é feita pela entidade competente para a definição dos proveitos permitidos, em função dos benefícios para o setor e das poupanças de custos que a partilha permita.</p>	<p>EGF</p>	<p>Entende-se que se deveria balizar o período de duração do incentivo.</p>	<p>Dada a amplitude de cenários de partilha possíveis, não se entende benéfica a definição de parâmetros ex-ante. A avaliação casuística deverá permitir maior equidade na atribuição deste incentivo.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>3 - Para obtenção do incentivo, as entidades gestoras que pretendam partilhar infraestruturas submetem à entidade competente para definição dos proveitos permitidos um pedido fundamentado, evidenciando os benefícios para o setor e as poupanças de custo que a partilha permite, em</p>	<p>EGF</p>	<p>Entende-se da leitura que:</p> <p>a) São as duas (ou mais) entidades que pretendam partilhar uma determinada infraestrutura a apresentar, conjuntamente, o</p>	<p>Esta disposição aplica-se ao incentivo atribuído às entidades gestoras que, no âmbito de uma partilha, recorram à prestação de serviços de outra entidade gestora, conforme previsto no n.º 10 do artigo 34.º do RTR. O pedido de atribuição deste incentivo deve ser apresentado pela entidade gestora que</p>	<p>Sem alteração.</p>

ARTICULADO	ENTIDADE	COMENTÁRIO	ANÁLISE	REDAÇÃO FINAL
<p>simultâneo com o pedido de parecer prévio sobre o preço e as condições contratuais da partilha da(s) infraestrutura(s), sendo os critérios de atribuição definidos simultaneamente com a emissão desse parecer.</p>		<p>pedido para obtenção do incentivo;</p> <p>b) Os benefícios referidos, porque só se podem materializar pela vontade conjunta das partes, se aplicam a todas as entidades que partilhem a infraestrutura em concreto.</p>	<p>dele pretende beneficiar. No entanto, dado que a partilha assenta num contrato a celebrar entre essa entidade gestora e aquela que detém e opera a infraestrutura e que esse contrato define o preço e demais condições de prestação do serviço, exige-se que seja simultaneamente apresentado o correspondente contrato para apreciação pela ERSAR nos termos do n.º 6 do artigo 8.º do RTR.</p>	

5. Conclusões

Analisados os contributos recebidos no âmbito da consulta pública e consulta ao Conselho Tarifário da ERSAR, pese embora algumas críticas, considera-se que a apreciação global das entidades do setor foi positiva relativamente à iniciativa desenvolvida pela ERSAR.

No âmbito desta análise foram integrados no documento complementar as sugestões consideradas como pertinentes, tendo sido rejeitadas aquelas que a ERSAR considerou não terem fundamento ou não serem as mais adequadas. Para as sugestões não acolhidas foi apresentada a respetiva fundamentação, pretendendo-se assim encontrar um equilíbrio que atenda às preocupações das entidades reguladas e as necessidades do setor.